

## Direitos do preso à comunicação e a problemática do crime organizado

Valéria Maria Cavalcanti Lins Lemos<sup>1</sup>

### Resumo

Partindo de uma definição do que se deva entender por direitos humanos e da decisão constitucional brasileira, que elenca numerosa lista de direitos e garantias, a autora questiona sobre como se devem posicionar os poderes públicos no que concerne aos direitos do preso, dentre os quais o de se comunicar com o mundo exterior, liberalidade que pode pôr em risco a própria segurança de uma nação, já tatuada com a marca do crime organizado. Enfatizando diversos documentos legais pertinentes ao tema, sugere a discussão sobre a necessidade de se repensarem novas formas de normatização, utilizando-se, de forma urgente e enérgica, as restrições já previstas.

**Palavras-chave:** sistema penitenciário, direitos humanos, liberdade de expressão.

**R**eza o art. 5º, XII, da C.F. 1988: “é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, por sua vez, assevera – art. XIX: “Todo homem tem direito de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

O Código Penal vigente, nos “Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência” (art. 151, § 1º), considera a hipótese de sonegação ou destruição de correspondência e, nos incisos II, III e IV, § 2º e 3º, a violação de comunicação telegráfica radioelétrica ou telefônica, temática que

---

<sup>1</sup> Professora-Adjunta da UNICAP e Assistente da UFPE, Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco e Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás.

envolve em sua interpretação não só o homem livre mas também o encarcerado.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.07.1984) enfoca no seu art. 41, XV: “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometem a moral e os bons costumes, estabelecendo no parágrafo único que os direitos previstos no incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento”. (grifo nosso)

A Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, ou seja, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, do Conselho Nacional, de Políticas Criminal e Penitenciária, em seu capítulo XI, apresenta os seguintes dispositivos:

“Art. 33 – *Do contato com o Mundo Exterior* – O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

§ 2º O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional.”

“Art. 34 Em caso de perigo para a ordem ou para a segurança do estabelecimento prisional, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos, respeitados seus direitos.

Parágrafo único: a restrição referida no ‘caput’ deste artigo cessará, imediatamente, restabelecida a normalidade.”

“Art. 35 O preso terá acesso a informações periódicas através dos meios de comunicação social autorizado pela administração do estabelecimento”.

O Código Penitenciário do Estado de Pernambuco (Lei nº 7.699, de 24 julho de 1978) reza, no art. 91, XII: “receber e enviar correspondência, inclusive de livros e revistas, sem prejuízo da censura prévia obrigatória a ser exercida pelo responsável pela custódia...”.

“A guerra pode ainda não ter sido declarada, mas a população das grandes cidades brasileiras, especialmente o Rio de Janeiro, vive numa situação de tensão absurda, medo assumido, pavor mal disfarçado”. (Isto

É nº 1709, 19/06/2002) Eu afirmo que vivemos no país uma guerra particular gerada por um Estado paralelo e que a Liberdade, com permissibilidade, ou não, das autoridades administrativas dos sistemas penitenciários, tem levado a um agravamento da situação, quando o assunto é a comunicação do preso com o mundo exterior.

Em alguns dos dispositivos enfocados anteriormente, observamos que é clara a expressão “restrição”, no que concerne às formas de comunicação do preso, quando necessária.

O art. 34, da Resolução nº 14, menciona “em caso de perigo para a ordem e a segurança do estabelecimento...” Ora, a situação não é só de segurança interna, mas de segurança nacional. Qual é a melhor interpretação legal para homens, verdadeiros “meneurs” que, de forma mais cruel que a mais antiga e maior organização criminosa do mundo (que é a Cosa Nostra ou Máfia Italiana), possui um código próprio que, contrariando ou não, permite julgar, condenar, torturar das formas mais diversificadas, esquartejar com espadas, triturar corpos com o uso de veículos automotores, incinerar em microondas e enterrar clandestinamente?

O poder paralelo, basicamente dividido pelas facções do Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital e o terceiro, é tirânico. Os “slogans” são: “paz, justiça e liberdade”, “silêncio e fidelidade”, mas a intenção é chocar a sociedade pelo medo.

As penas criadas pelos bandidos variam de morro para morro e percorrem, como que inundando, estabelecimentos prisionais. É assustador o número de execuções nos morros, especialmente do Rio de Janeiro, determinadas por organizações criminosas, mesmo que o **caput** esteja preso. AR-15, metralhadora Ina 45, granadas, pistola 9 mm, AK-47, Fal e Rugger, além de óculos de visão noturna contrastam com o que dispõem as Forças Armadas. Sobre esse arsenal é que as Forças Armadas e a polícia federal não têm nenhum controle.

Na prática, bandidos mantêm várias formas de comunicações, inclusive através dos seus celulares, e comandam “ações” de dentro das unidades prisionais.

A pretensão não é focar especificamente o crime organizado, mas a difícil tarefa de adequar normas de direitos humanos a indivíduos

que são verdadeiros “suicidas”, que nada têm a perder, como eles próprios declaram.

Restringir o direito à comunicação não é bem o termo; abolir nesses casos é um caminho frágil e incerto, mas uma alternativa com certeza eficaz. O que dizer da negociação de um míssil “AL-Kaeda” de dentro de um presídio, por meio de um telefone celular? Apesar do caos em nível de segurança pública instalado, tenho pregado, larga e, exageradamente, em sala de aula, a humanização da pena, preconizando o modelo do ser humano ideal, sociável através da eficiência da assistência jurídica, médico-odontológica, social, psicológica, psiquiátrica aos egressos e aos liberados, pois só humanizando, teremos de volta ao meio social um homem melhorado, ao menos, lapidado.

O movimento de lei e de ordem no Brasil não resolveu a questão da criminalidade, o Direito Penal Mínimo também não. Não estou pregando um retrocesso do sistema penitenciário nacional, até porque a maioria dos países civilizados adota o sistema progressivo, e não uma volta ao Sistema da Filadélfia ou Auburniano, cuja marca predominante era o silêncio absoluto entre os condenados e a proibição de toda a forma de comunicação, que acarretava na linguagem dos gestos, inevitavelmente. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tendo em vista o maior percentual de condenações no Brasil por envolvimento com o tráfico de drogas, embora essa não seja a única especialidade do crime organizado, vislumbra a construção de seis presídios federais de segurança máxima, distribuídos por regiões, áreas de acomodação individual dos presos, com instalações sanitárias, espaço circundado por uma muralha de seis metros acima do solo e de três abaixo, paredes, pisos e teto de concreto armado, para evitar fugas e trânsito dos presos, com algumas construções já iniciadas.

Outra recomendação importante é que não se construa o estabelecimento sem embutir ou dar proteção especial a todas as instalações ou sistemas hidráulicos e elétricos, como, por exemplo, fios, cabos, aparelhos de iluminação, castelos d’água, reservatório e tubulação em geral. Como os aparelhos celulares, na sua grande maioria, ainda necessitam de carregamento de bateria, isso dificultaria e ensejaria também um maior

controle das habilitações.

Numa vistoria de presos feita com detector de metais na Penitenciária de Junqueirópolis, cidade do interior de São Paulo, foi acusado que dois deles tinham objetos no corpo... afirmaram que tinham platina nas pernas. Não convencendo a direção do estabelecimento, foram submetidos a uma radiografia que revelou que havia duas serras, de aproximadamente 9 cm, introduzidas pelo ânus, dentro de preservativos. Um celular estava no intestino de outro preso, que usara o mesmo método. Também foi descoberto um carregador no rádio relógio de um terceiro. Os três confessaram que iam fugir da prisão.

O Diário de Pernambuco (A 14, Recife, dom., 28 de julho de 2002) relata:

“É evidente que as formas de comunicação são facilitadas em qualquer sistema se existir corrupção, conivência, desde um simples bilhete a uma articulação de fuga espetacular com helicóptero.”

Na elaboração do Programa Nacional de Direitos Humanos, foram realizados, entre novembro de 1995 e março de 1996, seis seminários regionais em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Belém, Porto Alegre e Natal, com 334 participantes pertencentes a 210 entidades. Foram realizadas consultas, por telefone e fax, a um largo espectro de centros de direitos humanos e personalidades, além de uma exposição no Encontro do Movimento Nacional dos Direitos Humanos em Brasília, no mês de fevereiro de 1996. Finalmente, o projeto do programa foi apresentado e debatido na I Conferência Nacional de Direitos Humanos promovida pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, com o apoio do Fórum da Comissão Legislativa de Direitos Humanos, Comissão Humanos da OAB Federal, Movimento Jornalista Nacional de Direitos Humanos, dentre outros. Hoje, com um Plano de Segurança Nacional implementado em 2001, a questão de segurança não só da sociedade civil como um todo mas também de articulações dentro dos estabelecimentos prisionais, passou ao ponto de debates dos mais polêmicos.

As legislações citadas enfocam claramente a questão da segurança nacional e as restrições que podem ser impostas pelas autoridades administrativas responsáveis pela custódia de estabelecimentos prisionais de

segurança máxima. Restringir não é a única meta, mas aliar à restrição medidas eficazes para impedir o acesso e a facilidade de comunicação, visando a gerar o alardeamento, o comando cruel e impiedoso que acarretou essa denominada guerra particular, onde seres humanos incorporam animais selvagens (irracionalmente) medindo forças. Direitos humanos, sim! sempre! mas com restrições necessárias que visem à ordem e ao equilíbrio social.

### **Referências**

Constituição Federal – 1988 – São Paulo

Legislação – Código Penal – São Paulo: Saraiva, 10. ed. 2002.

Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11-7-1984.

Medida Provisória nº 28, de 4-2-2002. (Normas gerais de Direito Penitenciário). São Paulo: Saraiva, 13. edição, 2002.

Resolução nº 14, de 11-11-1999 – As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

Código Penitenciário (estadual) – Lei nº 7699, de 24 de julho de 1978.

Interesses Difusos e Coletivos – São Paulo, Saraiva, 3. ed. – 2002.

Artigos:

Pareceres do Congresso Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária. – Brasília 1(5) 165-201. jan. jun. /1995

Programa Nacional de Direitos Humanos

Ministério da Justiça – Brasília – Brasil, Presidência – 1996.

Instituto Brasileiro de Direitos Humanos.

Ano 1, Vol. 1, Número 1 – 1999.

Leal, César Oliveira de Barros.

Moraes Filho, José Filomeno de Moraes.

Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Brasília – DF. v. 1, n. 1 – jul/dez. 1993.

\_\_\_\_\_. v. 1, n. 2 – jul/dez. 1993

\_\_\_\_\_.v. 1, n. 3 – jan/jun. 1994

\_\_\_\_\_. v. 1, n. 4 – jul/dez. 1994

\_\_\_\_\_.v. 1, n. 5 – jan/jun. 1995.

R, V, M

Livros:

ALBERGARIA, Jason. **Criminologia teórica e prática**. Rio de Janeiro: Aide Editora. 2. ed. – 1988.

BECCARIA, César. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: R.T. 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – história da violência nas pristes**. Petrópolis: Vozes. 1987.

GOMES, Luiz Flávio; Raul Cervini. **Crime organizado. (Lei 9.034/95)** São Paulo: R.T. 2. ed. 1999.

FERNANDES, Valter e Newton. **Criminologia intefiada**. São Paulo: R.T. 1995.

\_\_\_\_\_. Antônio Garcia – Pablo de Molina **Criminologia**. São Paulo: R.T. 3. ed. 2002.

MIOTTO, Artmida Bergamini. **Curso de Direitos Penitenciários**. São Paulo: Saraiva. 1975, 2 v.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: R.T. 1. ed. 2001.

VARGAS, Ângelo Luís de Souza. **Assistente de marginalidade**. Rio de Janeiro : Forense, 2002.